



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.009737/2003-14
Recurso nº : 130.815
Acórdão nº : 302-37.163
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVIÇOS TÉCNICO
– INTERCOOP.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

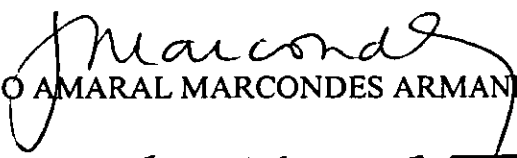
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.009737/2003-14
Acórdão nº : 302-37.163

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), correspondente à multa isolada aplicada por atraso nas entregas das DCTF's relativas aos 04 (quatro) trimestres do exercício de 1999. Este Auto foi lavrado em 15/08/2003, com data de vencimento em 06/10/2003.

Intimada do feito fiscal, a Contribuinte protocolizou, em 03/10/2003, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 04, expondo as seguintes razões de defesa:

1. As declarações referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 foram entregues espontaneamente pelo contribuinte, mesmo fora do prazo.
2. O contador responsável, à época, pela contabilidade e tributos da empresa, foi o responsável pelo fato.
3. A contribuinte está sendo multada pelo desconhecimento ou irresponsabilidade do contador, sendo que o mesmo encontra-se em local e endereços ignorados.
4. Não houve nem má-fé, nem dolo, por parte da impugnante, uma vez que foi entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a qual contém os mesmos dados.
5. A cobrança da multa é injusta, já que a cooperativa não visa lucros.
6. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Por não ter sido encontrada cópia do AR referente à ciência da autuação e como a data de vencimento da obrigação é posterior à data da impugnação, esta foi considerada tempestiva.

Em 21 de julho de 2004, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CTA Nº 6.611 (fls. 13 a 16).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 09/08/2004 (AR à fl. 19), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fl. 20, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados

Processo nº : 10980.009737/2003-14
Acórdão nº : 302-37.163

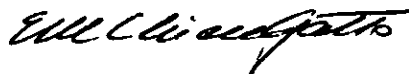
quando da impugnação e acrescentando que, por ter sido espontânea a entrega das DCTF's, antes de qualquer intimação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, aplica-se, no caso, o art. 138 do CTN.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 16) e, em seqüência, enviados a este Terceiro Conselho, para julgamento, por se tratar de matéria da competência deste último.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerados até a folha 22 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10980.009737/2003-14
Acórdão nº : 302-37.163

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes à sua não responsabilidade pela entrega das DCTF's a destempo, bem como ao instituto da denúncia espontânea.

Quanto à matéria da responsabilidade, argúi que, à época, seu contador é quem seria o responsável pela infração, por desconhecimento ou irresponsabilidade, e que a mesma desconhecia o fato, não podendo ser penalizada pelo mesmo.

Contudo, embora ela se defenda alegando não ter dado causa aos atos relacionados com o presente processo, reconhece expressamente que o alegado responsável era, à época, seu contador.

O fato de a empresa ter, *a posteriori*, contratado outro responsável técnico pela sua contabilidade, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa pela entrega em atraso das DCTF's.

Nos termos do art. 136 do CTN, "*salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Assim, a culpa pode se apresentar de várias formas: *in faciendo*, *in emittendo*, *in contrahendo*, *in eligendo* e *in vigilando*.

No presente processo, ao menos ocorreu a culpa da empresa *in eligendo*, uma vez que ela decorre da própria escolha da pessoa a desempenhar uma atividade, no caso o contador Sr. Antonio Masaharu Sato.

Em seqüência, passo à análise do instituto da denúncia espontânea.

No processo *sub judice*, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, nos quatro trimestres de 1999, e o fez com atraso.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

EMER

Processo nº : 10980.009737/2003-14
Acórdão nº : 302-37.163

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Isto porque, nos exatos termos daquele dispositivo legal, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora